



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**FORÇA-TAREFA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO**  
**NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO DISTRITO FEDERAL**

**Ref. PA nº 08190.018561/20-31**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão e dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

**Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

**Considerando** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** a criação da Força-Tarefa para coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no acompanhamento das ações de combate e prevenção do novo Coronavírus (COVID-19) no Distrito



Federal, instituída pela Portaria PGJ nº 212, de 23 de março de 2020;

**Considerando** que a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, consistindo em um conjunto de atividades de produção de informação a terceiros em um ambiente livre de censura e outras formas de intimidação;

**Considerando** que o direito à intimidade e à privacidade, previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, consiste no direito fundamental que cada indivíduo possui de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano;

**Considerando** que a plena liberdade de informação jornalística prevista no artigo 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal, deve respeitar o disposto no artigo 5º, inciso da X, da Carta Magna, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas como garantia fundamental;

**Considerando** que o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, assegura o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas;

**Considerando** o disposto no artigo 73, caput e parágrafo único, do Código de Ética Médica, que veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, permanecendo essa proibição mesmo que o fato seja de conhecimento público e o paciente tenha falecido;

**Considerando** que o Código de Ética Médica, em seu artigo 85, também proíbe ao médico que permita o conhecimento dos prontuários por pessoas não



obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade;

**Considerando** que, ante o conflito entre os direitos constitucionalmente assegurados, devem ser invocados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como vetores interpretativos no sistema jurídico, prevalecendo o direito à intimidade e à privacidade, por ser a interpretação que mais se harmoniza com a dignidade da pessoa humana;

### **RECOMENDA**

Ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, que expeça ato normativo (Portaria), com divulgação a todas as unidades da SES/DF, proibindo o repasse à imprensa jornalística dos dados pessoais de pacientes que venham a óbito em decorrência de complicações do COVID-19, tais como nome, filiação, endereço, profissão ou quaisquer outros que permitam a identificação de seus titulares, limitando-se a informar dados objetivos, como a causa mortis, gênero, idade e a preexistência de comorbidades.

Fica estabelecido o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal, através de sua Força Tarefa, das providências concretas tomadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília/DF, 03 de abril de 2020.

**JOSÉ EDUARDO SABO PAES**  
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

**BERNARDO MATOS**  
Promotor de Justiça

**CLAYTON DA SILVA GERMANO**  
Promotor de Justiça

**FERNANDA DA CUNHA MORAES**  
Promotora de Justiça

**MARCELO DA SILVA BARENCO**  
Promotor de Justiça

Assinado por:

BERNARDO BARBOSA MATOS - 1ª PROREG-PA em 03/04/2020.

CLAYTON DA SILVA GERMANO - 2ª PROSUS-BSI em 03/04/2020.

FERNANDA DA CUNHA MORAES - 3ª PROSUS-BSI em 03/04/2020.

JOSE EDUARDO SABO PAES - PDDC/PGJ em 03/04/2020.

MARCELO DA SILVA BARENCO - 4ª PROSUS-BSI em 03/04/2020.

.